



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.493 - PE (2009/0240146-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO F GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DAÍ DECORRENTES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal enfrenta as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, a despeito de sua decisão ser em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Não consisti julgamento *extra petita* a sentença que determina a reintegração de servidor público e, por consequência, o pagamento das vantagens pecuniárias daí decorrentes. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.493 - PE (2009/0240146-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO F GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado de Pernambuco interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 362/363 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega o agravante violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal local deixou não de se manifestar sobre as questões aventadas nos aclaratórios.

Sustenta também violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, pois houve julgamento *extra petita* pelo acórdão recorrido, quando determinou a percepção dos valores não recebidos desde o afastamento do servidor, uma vez que o pedido limitou-se a sua reintegração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.493 - PE (2009/0240146-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as argumentações desenvolvidas pelo agravante, não procede a insurgência.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a controvérsia foi resolvida de forma fundamenta (e-STJ fls. 182/209; 335/339).

De outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a alegação de julgamento *extra petita* afirmando que a retroação do pagamento é mera consequência do ato administrativo impugnado.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão de embargos de declaração:

Além disso, constata-se que a simples leitura do voto impugnado é suficiente para afastar a suposta omissão, já que a retroação dos efeitos financeiros à data do ato demissório é mera decorrência lógica da decisão, não havendo qualquer ofensa aos dispositivos legais supramencionados. (...) (fl. 337).

Tal afirmação encontra guarida na jurisprudência desta Corte, que já afirmou não consistir julgamento *extra petita* a sentença que determina a reintegração de servidor público e, por consequência, o pagamento das vantagens pecuniárias daí decorrentes.

Exemplificativamente, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. REINCORPORAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem opera efeitos *ex tunc*, ou seja, restabelece exatamente o status quo ante, de modo a garantir ao servidor o pagamento integral das vantagens pecuniárias do cargo anteriormente ocupado.

2. Como o pagamento dos vencimentos é mera consequência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato de reintegração do servidor público, inexistente, na hipótese, excesso à execução.

3. Não viola os arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil a decisão que interpreta, de forma ampla, o pedido formulado na peça vestibular, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da postulação inicial.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 976.306/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0240146-4

AgRg no
Ag 1.259.493 / PE

Números Origem: 1030213 198366400 23112009

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO F GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.